



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.920779/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.500 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - COMPENSAÇÃO
Recorrente VINÍCOLA SALTON S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

GLOSA SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE.

Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, substituído pelo conselheiro Ângelo Abrantes Nunes

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leticia Domingues Costa Braga - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Angelo Abrantes Nunes, L[ívia De Carli Germano , Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Cláudio de Andrade Camerano e Leticia Domingues Costa Braga.

Relatório

Por economia processual e bem descrever a síntese dos fatos adoto o relatório da decisão recorrida, que a seguir transcrevo:

A contribuinte apresentou os PER/Dcomps abaixo listados para formalizar compensações amparadas em um suposto crédito de R\$ 763.323,10, originário de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2004 com débitos diversos de estimativas de IRPJ do ano-calendário 2005

| <i>PER/Dcomp</i> | <i>Data transmissão</i> | <i>Débitos</i> | <i>Crédito</i> |
|---------------------------------------|-------------------------|-------------------|--------------------------|
| <i>PER/Dcomp original</i> | | | |
| <i>31609.47542.210808.1.7.02-9489</i> | <i>02/03/05</i> | <i>108.401,93</i> | <i>105.654,90</i> |
| <i>33306.39188.300305.1.3.02-8077</i> | <i>30/03/05</i> | <i>88.223,24</i> | <i>85.157,57</i> |
| <i>26453.36927.071009.1.7.02-2097</i> | <i>29/04/05</i> | <i>121.764,07</i> | <i>116.934,67</i> |
| <i>05781.05793.300505.1.3.02-2421</i> | <i>30/05/05</i> | <i>137.148,93</i> | <i>129.949,72</i> |
| <i>25249.79938.300605.1.3.02-0745</i> | <i>30/06/05</i> | <i>229.142,21</i> | <i>214.071,57</i> |
| <i>17250.31850.220705.1.3.02-0008</i> | <i>22/07/05</i> | <i>121.181,83</i> | <i>111.554,66</i> |
| | | | <i>763.323,09</i> |

A DRF Caxias do Sul reconheceu apenas R\$3.044,66 do crédito alegado devido à falta de confirmação das parcelas que formariam o saldo negativo, conforme abaixo demonstrado:

| <i>Parcela do crédito</i> | <i>Retenções fonte</i> | <i>Pagamentos</i> | <i>Soma parcelas do crédito</i> | <i>IRPJ devido</i> | <i>Saldo negativo</i> |
|---------------------------|------------------------|-------------------|---------------------------------|--------------------|-----------------------|
|---------------------------|------------------------|-------------------|---------------------------------|--------------------|-----------------------|

| | | | | | |
|-------------------|-------------------|---------------------|---------------------|-------------------|-------------------|
| <i>PER/DCOMP</i> | <i>168.546,35</i> | <i>1.530.322,20</i> | <i>1.698.868,55</i> | <i>935.545,45</i> | <i>763.323,10</i> |
| <i>CONFIRMADO</i> | <i>44.574,57</i> | <i>894.015,54</i> | <i>938.590,11</i> | <i>935.545,45</i> | <i>3.044,66</i> |

Por decorrência, a unidade fiscal homologou apenas uma pequena parte das compensações do primeiro PER/Dcomp.

A interessada foi cientificada do despacho decisório em 1/12/09 e apresentou manifestação de inconformidade em 28/12/09.

A contribuinte reclama pelo desprezo dos pagamentos efetuados no exercício de 2005. Pede a homologação de todas as compensações formuladas, bem como da totalidade do crédito inicialmente pleiteado, de R\$ 1.698.868,55, com a aplicação de juros e correção monetária desde a sua apuração até a data da compensação (Lei 9.250/95). Postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido e protesta pela admissão de todos os meios de prova admissíveis, assim como pela posterior juntada de documentos.

O objeto do litígio corresponde ao montante do crédito compensado não homologado, no valor de R\$ 760.278,44.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Porto Alegre/RS) julgou procedente em **parte** a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório suplementar de R\$ 123.971,78 e autorizar a homologação das compensações até esse limite, conforme decisão proferida no Acórdão nº 1044.909, de 05 de julho de 2013, restando o litígio no valor de R\$ 636.306,65.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Cumpridos os requisitos legais, o sujeito passivo tem direito à homologação de compensações declaradas até o limite do saldo negativo confirmado.

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tributária exige crédito líquido e certo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Cientificada da mencionada decisão em 12/07/2013, conforme o Aviso de Recebimento, a pessoa jurídica interpôs, via postal, o recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, em 13/08/2013, conforme carimbo apostado no mencionado recurso.

A Recorrente alega, no essencial, que:

- no ano-calendário de 2004 optou pelo lucro real anual tendo apurado Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 763.323,10, decorrente da diferença entre o IRPJ devido no valor de R\$ 935.545,45 e o total das antecipações de R\$ 1.698.868,35 formadas por retenções do imposto na fonte (**R\$ 168.546,35**, confirmadas pela DRJ) e pagamentos/compensações mensais do ano-calendário 2004 (R\$ 1.530.322,20).

- as parcelas dos períodos de apuração 31/01/2004 a 31/05/2004, foram extintas mediante compensação tributária (R\$ 636.306,65) a seguir:

- **01/2004:** R\$ 43.260,10 compensado com saldo negativo de 2003 PER/DCOMP 02645.28275.140504.1.3.02-5839 - Não confirmada **pela** DRF e DRJ

- **02/2004:** R\$ 92.949,92 compensado com saldo negativo de 2003 PER/DCOMP 02645 28275.140504.1.3.02-5839 -Não confirmada pela DRF e DRJ

- **03/2004:** R\$ 156.089,72 compensado com saldo negativo de 2003 PER/DCOMP 02645.28275.140504.1.3.02-5839 - Não confirmada pela DRF e DRJ

- **04/2004:** R\$ 151.495,92 compensado com saldo negativo PER/DCOMP 22514.96987.310504.1.3.02-5004 - Não confirmada pela DRF e DRJ

- **05/2004:** R\$ 192.510,99 compensado com saldo negativo PER/DCOMP 42729.59269.300604.1.3.02-0612 no valor de R\$ 141.965,91 e pago com DARF o valor de R\$ 50.545,08 - Não confirmada pela DRF e DRJ;

- o motivo do não reconhecimento do direito creditório de R\$ 636.306,65 é a suposta não confirmação da extinção das estimativas dos períodos de apuração de 01/2004 a 05/2004, em razão da não homologação dos PER/DCOMPs acima relacionados apresentados pela Recorrente, controlados por meio do PA n.º 11020.000425/2005-10 que está em sede de recurso voluntário, pendente de julgamento perante esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;

- somente a "não homologação" definitiva das compensações controladas pelo PA n.º 11020.000425/2005-10 teria como consequência a "não confirmação" de parte do Saldo Negativo de IRPJ utilizado pela recorrente.

Vieram esses autos em julgamento nesse Conselho em 24/09/2014, quando foram anexados esses autos ao 11020.000425/2005-10, pois dependia desse a sua solução conforme decisão abaixo transcrita:

O processo n.º 11020.000425/2005-10 encontra-se nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aguardando julgamento do Recurso Voluntário do contribuinte.

De sorte que, acaso julgado procedente o Recurso Voluntário restará alterado o saldo negativo de 2004 de que tratam os presentes autos. Ou seja, a decisão do presente processo depende da decisão daquele outro.

É certo que não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal mas a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam juntados ao processo n.º 11020.000425/2005-10 para a análise subsequente por se tratar de matéria que depende do julgamento do mencionado processo.

Julgado o processo 11020.000425/2005-10, o colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso..

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Leticia Domingues Costa Braga - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Independentemente da diligência realizada no processo 11020.000425/2005-10 sobre a não confirmação de saldo suficiente para a homologação da presente compensação, tem-se que mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo.

Portanto, sendo a presente discussão relativa à não homologação ou homologação parcial das compensações que pretendiam quitar as estimativas, e sendo o saldo negativo não reconhecido composto destas estimativas, deve-se dar provimento ao recurso voluntário da Recorrente, para que, na composição do saldo negativo, sejam consideradas as estimativas, que foram confessadas através do pedido de compensação.

Por todo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando o acórdão recorrido, para que reste reconhecido, no saldo negativo, os valores das estimativas devidamente declaradas em compensações administrativas, independentemente de estas compensações terem sido homologadas ou não.

(assinado digitalmente)

Leticia Domingues Costa Braga

